

**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº 10 DE 27 DE MARÇO DE 2019.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;**

Por meio desta, encaminho a essa Colenda Casa Legislativa o **PROJETO DE LEI Nº 10 DE 27 DE MARÇO DE 2019** que *“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Itiquira/MT, autoriza a isenção nos juros de mora e multa dos débitos inscritos em dívida ativa dos Tributos Municipais e, dá outras providências”*.

Nobres Edis, analisando o desempenho da arrecadação dos impostos desta municipalidade, detectou-se que o valor da dívida ativa tributária ainda apresenta resultado deficitário, tendo em vista às arrecadações destes débitos junto ao contribuinte.

Desta forma, o benefício a ser concedido aos contribuintes com o presente Projeto de Lei, auxiliará os inadimplentes na regularização de seus débitos junto ao Município, o qual acarretará entrada de receita aos cofres públicos, que por sua vez serão aplicados na melhoria dos serviços essenciais à população itiquirense.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Edis na aprovação deste Projeto de Lei.

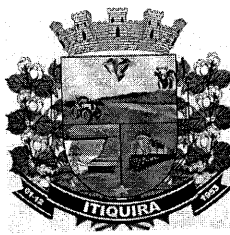
Sem mais para o momento, antecipo agradecimentos, colocando-me e aos meus ao dispor dessa Augusta Casa, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**HUMBERTO BORTOLINI
PREFEITO MUNICIPAL**

AO

**Exmo. Sr. MÁRCIO ALVES FONTES
Presidente da Câmara Municipal de Itiquira
ITIQUIRA – MATO GROSSO.**



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 10 DE 27 DE MARÇO DE 2019.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Itiquira/MT, autoriza a isenção nos juros de mora e multa dos débitos inscritos em dívida ativa dos Tributos Municipais e, dá outras providências”.

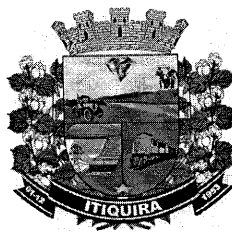
O PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, consoante às normas gerais de direito público, corroborado na Constituição Federal/88, bem como na Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER a todos os munícipes, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Itiquira - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), Taxas pelo exercício do Poder de Polícia, Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e Contribuição para Custeio da Iluminação Pública para imóveis territoriais matriculados no Cadastro Fiscal Imobiliário, inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Fica autorizada a isenção nos juros de mora e multa dos débitos inscritos em dívida ativa dos Tributos Municipais, judicializados ou não, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, mediante assinatura do Termo de opção do REFIS, com redução no respectivo valor da multa, nos seguintes percentuais:

I - Percentual de 100% (cem por cento) de desconto da multa e juros de mora aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos à vista ou em parcela única, com o pedido até a data de 31 de outubro de 2019;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO**

II – Percentual de 90% (noventa por cento) de desconto da multa e juros de mora aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em 02 (duas) parcelas, com o pagamento da última parcela até o dia 31 de outubro de 2019;

III – Percentual de 80% (oitenta por cento) de desconto da multa e juros de mora aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em 03 (três) ou em 04 (quatro) parcelas, com o pagamento da última parcela até o dia 31 de outubro de 2019;

IV - Percentual de 70% (setenta por cento) de desconto da multa e juros de mora aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em 05 (cinco) ou em 06 (seis) parcelas, com o pagamento da última parcela até o dia 31 de outubro de 2019.

§ 1º O contribuinte que aderir ao REFIS deverá solicitar junto a Secretaria Adjunta de Arrecadação e Finanças Públicas o devido Parcelamento Administrativo de Débitos.

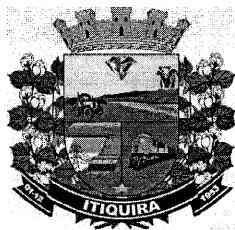
§ 2º O valor das parcelas não poderá ser inferior a uma Unidade Referencial Fiscal do Município de Itiquira/MT para os tributos descritos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itiquira resultará no Parcelamento Administrativo de Débitos – PAD, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças Públicas e Arrecadação, que será concedido mediante pedido do contribuinte, emissão e assinatura do Termo de Confissão de Dívida firmado entre o contribuinte e o Fisco Municipal.

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga no ato do Parcelamento Administrativo de Débitos – PAD, e as demais sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias, formalizando o devido Termo de Confissão de Dívida, que só será arquivado após o pagamento da última parcela.

§ 2º O atraso no pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no Parcelamento Administrativo de Débitos – PAD, ocasionará a perda dos benefícios estabelecidos nesta Lei, e o seu respectivo cancelamento, ficando vedada a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 4º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Itiquira/MT, sujeita o contribuinte a:



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, na desistência dos já interpostos;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de quaisquer dos tributos municipais inscritos em dívida ativa.

Art. 5º Após o término dos benefícios previsto nesta Lei, os débitos em dívida ativa serão restabelecidos com a incidência da multa e juros, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a promover ou prosseguir com o protesto extrajudicial ou execução fiscal dos valores pendentes, nos termos do Código Tributário Municipal vigente.

Art. 6º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito, em Itiquira/MT aos 27 de março de 2019.



**HUMBERTO BORTOLINI
PREFEITO MUNICIPAL**